



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 10 - Des. João Benedito da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 0809398-92.2023.8.15.0371

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara Mista da comarca de Sousa

APELANTE: Yuri Vieira Alves

ADVOGADO: Romulo Rhemo Palitot Braga

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.
PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Caso em exame

1. O Apelante, policial militar, foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sousa pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado, com a imposição de uma pena de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da decretação da perda do cargo público. O recurso de apelação busca a anulação do julgamento, sob a alegação de que o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos, com base na tese de legítima defesa putativa, e, subsidiariamente, a reforma da sentença para reduzir a pena aplicada e afastar a perda do cargo.

II. Questão em discussão

2. As questões submetidas a julgamento são:

a. a análise da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com fundamento na tese de legítima defesa putativa e violenta emoção;

b. a revisão da dosimetria da pena, com especial enfoque:

b. I) no reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada;

b. II) na readequação da fração de aumento aplicada em decorrência das agravantes reconhecidas;

c. a manutenção da perda do cargo público como efeito secundário da condenação.

III. Razões de decidir

3. A anulação de um veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão dos jurados se mostrar absolutamente divorciada do conjunto probatório. Havendo nos autos elementos de prova que sustentem a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, a opção por uma das versões apresentadas em plenário insere-se no âmbito da soberania dos veredictos, princípio de estatura constitucional.

4. No caso concreto, a condenação encontra sólido amparo nas provas carreadas aos autos, notadamente na gravação de vídeo constante do ID 36897941 (<https://pjesg.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaProidProcesso=565788&ca=1d207208bef24505b17931d0c0029fe5media2>), que documenta toda a ação delituosa. A filmagem demonstra de forma inequívoca que o Apelante iniciou a interação de forma agressiva, empurrando a vítima, que tentava se afastar, e que em nenhum momento a vítima realizou qualquer gesto que pudesse ser interpretado como a iminência de sacar uma arma de fogo. A prova visual,

corroborada pelos laudos periciais, sustenta a conclusão dos jurados de que o ato não configurou legítima defesa, mas sim uma execução sumária.

5. A dosimetria da pena, contudo, merece parcial reparo. Embora o Juiz Presidente tenha reconhecido a ocorrência da confissão, deixou de aplicar a respectiva atenuante sob o argumento de que a versão do réu divergia das provas. Tal entendimento contraria a jurisprudência consolidada, segundo a qual a confissão, ainda que qualificada pela alegação de uma excludente de ilicitude, deve atenuar a pena.

6. A fração de aumento decorrente das duas agravantes reconhecidas (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), aplicada em 1/6 (um sexto) para cada uma de forma sucessiva, deve ser readequada para um patamar mais proporcional e razoável, fixando-se a fração de 1/3 (um terço) para cada agravante, a incidir de forma conjunta sobre a pena-base.

7. A decretação da perda do cargo público foi devidamente fundamentada e deve ser mantida. A conduta do Apelante, um agente de segurança pública que se valeu de sua condição e treinamento para ceifar a vida de um cidadão desarmado por motivo fútil, revela uma incompatibilidade manifesta e insanável com os deveres e a dignidade da função policial, justificando a aplicação do efeito extrapenal previsto no artigo 92, inciso I, alínea 'b', do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de apelação **conhecido e parcialmente provido**, para, **mantida a condenação, redimensionar a pena imposta ao Apelante.**

Tese de julgamento: "[1. A decisão do Conselho de Sentença que, com base no conjunto probatório, especialmente em prova de vídeo, afasta a tese de legítima defesa putativa e condena o réu por homicídio qualificado não é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida

em respeito à soberania dos veredictos.] [2. A confissão do réu, ainda que qualificada pela invocação de excludente de ilicitude, deve ser reconhecida como atenuante, nos termos do art. 65, III, 'd', do Código Penal.] [3. A perda do cargo público é efeito adequadamente fundamentado da condenação quando a gravidade concreta do delito praticado por agente de segurança demonstra incompatibilidade com o exercício da função.]"

dispositivos relevantes citados: constituição federal, art. 5º, xxxviii, 'c'; código penal, arts. 59, 61, ii, 'a' e 'c', 65, iii, 'd', 68, 92, i, 'b', e 121, § 2º, ii, iv e viii; código de processo penal, art. 593, iii, 'd'. jurisprudência relevante citada:

STJ, AGRG no HC 612.171/sp, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 20/10/2020, dje 27/10/2020.

STJ, EDCL no AGRG no recurso especial n.º 1.903.213 - mg, rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª região), julgado em 07/06/2022.

STJ, súmula 545.

STJ, AGRG no ARESP n. 2.284.198/rj, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, quinta turma, julgado em 14/3/2023, dje de 17/3/2023.

STJ, AGRG no ARESP: 2390294 mg 2023/0209243-0, relator: Ministro Ribeiro Dantas, t5 - quinta turma, julgado em 06/02/2024, dje 15/02/2024.

STJ, HC: 448667 rj 2018/0104626-0, relator: Ministro Felix Fischer, t5 - quinta turma, julgado em 02/10/2018, dje 08/10/2018.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **YURI VIEIRA ALVES** (ID 37280899) em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sousa (ID 36897981), que, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença, o condenou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, do Código Penal, impondo-lhe a pena definitiva de **22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, além de decretar a perda do seu cargo público de policial militar.

Em suas razões recursais (ID 37280899), a Defesa do Apelante pugna, em primeiro plano, pela anulação do julgamento, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal. Sustenta que o Apelante agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa putativa, em um contexto de violenta emoção, ao acreditar que estava diante de uma situação de perigo iminente para si e para sua família. Afirma que a vítima, em atitude suspeita durante a madrugada, teria desobedecido a uma ordem de abordagem e realizado um gesto interpretado como a iminência de sacar uma arma de fogo, o que teria motivado os disparos.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, a Defesa requer a reforma da dosimetria da pena. Alega a ocorrência de erros na fixação da pena-base, aduzindo que a circunstância judicial da culpabilidade foi negatizada com base em fundamentação genérica, apenas por ser o réu policial militar. Contesta também a valoração negativa das circunstâncias do crime, argumentando ser contraditório utilizar a omissão de socorro como fundamento, uma vez que o Apelante foi absolvido de tal delito.

Ademais, aponta equívoco na segunda fase da dosimetria, pela aplicação das agravantes de forma sucessiva ("em cascata") e pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, a qual, embora reconhecida na sentença, não resultou em redução da pena. Por fim, insurge-se contra a decretação da perda do cargo público, por considerá-la desprovida de fundamentação concreta e por ser desproporcional.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 37743016), e o Assistente de Acusação (ID 37743015), manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 38096172, opinou pelo provimento parcial do apelo. Afastou a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por entender que o veredicto condenatório encontra respaldo nos elementos probatórios, especialmente nos vídeos e laudos periciais. No tocante à dosimetria, concordou com a Defesa quanto à necessidade de readequação do cálculo das agravantes, para incidirem de forma conjunta sobre a pena-base, e não em cascata. Contudo, posicionou-se contra a aplicação da atenuante da confissão, por entender que a matéria não foi devidamente debatida em plenário. Por fim, manifestou-se pela manutenção da perda do cargo público, por considerá-la devidamente fundamentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

A Defesa do Apelante sustenta, como tese principal, que o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrário às provas dos autos, pleiteando, com base nisso, a anulação do julgamento para que o réu seja submetido a um novo Júri. A argumentação defensiva repousa na tese de que o Apelante agiu em legítima defesa putativa, em um cenário de violenta emoção, ao interpretar erroneamente a conduta da vítima como uma ameaça iminente.

Antes de adentrar a análise do caso concreto, é imperativo destacar que a anulação da decisão do Tribunal do Júri por contrariedade à prova dos autos é medida de caráter

excepcionalíssimo, somente admitida quando o veredicto se revela absolutamente arbitrário, dissociado de todo e qualquer elemento de convicção produzido durante a instrução processual. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', consagra o princípio da soberania dos veredictos, o que significa que, havendo nos autos mais de uma versão plausível para os fatos, amparadas em elementos probatórios distintos, os jurados são livres para acolher a que lhes parecer mais verossímil, sem que tal escolha configure uma decisão passível de cassação pela instância recursal.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público narrou os fatos nos seguintes termos:

Consta do presente caderno processual que embasa esta peça vestibular que o denunciado matou o nacional RAMON DO NASCIMENTO SOUSA, com emprego de arma de fogo, utilizando-se do elemento surpresa para a realização e efetivação do crime, impossibilitando qualquer meio de defesa pela vítima, fato ocorrido em 03 de dezembro de 2023, por volta das 04h:39min, na Rua Maria de Fátima Vieira, Bairro Nossa Senhora Duarte, Uiraúna-PB.

Inferre-se das peças informativas que o denunciado, no dia do fato, interpelou a vítima no meio da rua, e, sem qualquer motivação, ou reação desta, utilizando-se do elemento surpresa, realizou seu intento criminoso, disparando sua arma de fogo na cabeça da vítima, evadindo-se, em seguida, a pé, na companhia de duas mulheres ainda não identificadas.

Toda a dinâmica do fato foi captada por câmeras de segurança existente nas edificações locais. [...]

[...]

Pelas imagens captadas na câmera de segurança, a vítima estava vindo de uma festa em direção a sua residência, quando, sem motivo aparente, foi abordada pelo denunciado que já chegou empurrando a vítima com uma mão e mostrando a arma de fogo em outra, e, mesmo sem reação da vítima, deu outro empurrão e disparou na cabeça da vítima, vindo esta a falecer em razão dos ferimentos sofridos.

Toda a ação durou menos de 10 (dez) segundos, vez que às 04h:38min e 56 segundos o suspeito diz algo à vítima, que se vira em direção ao mesmo e, às 04h:39min, 04 segundos (IMAGEM 13), o denunciado, sem qualquer reação da vítima, aponta a arma para a sua cabeça e realiza o disparo.

Também pelas imagens, percebe-se que a vítima não estava armada, não esboçou reação e nem fez qualquer movimento contra o denunciado, que pudesse justificar a ação brutal e desmedida do denunciado. [...]

Posteriormente, a denúncia foi aditada para acrescentar a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito (inciso VIII do § 2º do art. 121 do Código Penal), após o laudo pericial confirmar a natureza da arma utilizada.

Ao ser interrogado em Plenário do Júri, o réu relatou que voltava de uma festa municipal, na companhia de sua esposa, sua cunhada e uma amiga e, ao chegarem na esquina da rua onde eles moravam, a vítima estaria com um grupo de amigos e eles escutaram comentários deles no sentido de roubarem um cooler que o réu transportava. Que ao entrar na rua, foi até sua residência buscar seu cachorro, enquanto as mulheres ficaram do lado de fora esperando, e que ao escutar os gritos de sua esposa dizendo que iriam ser roubadas, desceu com sua arma de fogo, ocasião em que o réu veio em sua direção com atitude agressiva, não obedecendo à ordem de parar, mediante identificação sua de que era policial, tendo disparado em legítima defesa pois aquela teria feito gesto que interpretou como se fosse sacar uma arma de fogo. Narra ainda que a vítima não era conhecida dele e nem das demais pessoas que estavam na sua companhia, nem morava naquela rua. Tal versão é corroborada pelas corréis absolvidas. PJE Mídias.

A versão acusatória, acolhida pelo Corpo de Jurados, encontra robusto suporte probatório, que vai muito além de meras conjecturas. O elemento central e mais contundente da prova é, sem dúvida, a gravação de vídeo constante dos autos (ID 36897941 (<https://pje2g.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/liidProcesso=565788&ca=1d207208bef24505b17931d0c0029fe52a32ac57c68dfa8e>

media2), que capturou toda a sequência fatídica. A análise detida dessas imagens deita por terra, de maneira irremediável, a narrativa construída pela Defesa.

Resta absolutamente claro na filmagem que a vítima, Ramon do Nascimento Sousa, em nenhum momento realizou qualquer gesto que pudesse, ainda que remotamente, sugerir a intenção de sacar uma arma de fogo ou de agredir o Apelante. Pelo contrário, o que se vê é um indivíduo que, surpreendido pela abordagem, busca se afastar.

O vídeo demonstra, de forma cristalina, que foi o Apelante quem iniciou o confronto físico, aproximando-se da vítima e empurrando-a de forma agressiva. A vítima, por sua vez, tentava recuar, sendo novamente empurrada antes de ser alvejada à queima-roupa na cabeça. A conduta do Apelante não se assemelha, em nenhum aspecto, a uma aproximação padrão e técnica de abordagem policial a um suspeito. Não houve verbalização adequada, busca por cobertura, manutenção de distância segura ou qualquer outro procedimento que se espera de um agente da lei treinado. O que se observa é uma ação impulsiva, violenta e desproporcional, que culminou na execução sumária de uma pessoa desarmada.

Soma-se a isso o Laudo Tanatoscópico (ID 83643925, págs. 85/99), que descreve com precisão a lesão perfuro-contusa na região frontal direita da vítima, compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo a curta distância, o que corrobora a dinâmica de execução capturada pelo vídeo. O Laudo de Confrontação Balística e o Laudo de Local de Crime (ID 85468818) complementam o quadro, vinculando a arma apreendida em posse do Apelante ao crime.

A tese defensiva de que o Apelante teria agido sob violenta emoção, em resposta a um suposto pedido de socorro de sua esposa e cunhada, também não encontra respaldo sólido. Embora a presença de uma pessoa estranha em uma rua residencial durante a madrugada possa gerar apreensão, já que restou comprovado que a vítima não residia naquela rua, as imagens captadas não confirmam a tese defensiva, ao contrário, sugerem que a vítima estava a uma distância considerável delas e seguia seu caminho.

Diante de tal acervo, a decisão do Conselho de Sentença de rechaçar as teses de legítima defesa putativa e de homicídio privilegiado e acolher a versão da acusação, de que se tratou de um homicídio triplamente qualificado, não se mostra arbitrária ou divorciada das provas.

Os jurados, na qualidade de juízes dos fatos, tiveram pleno acesso a todos os elementos, incluindo a exibição do vídeo em plenário, e formaram sua convicção de maneira soberana. A escolha por uma das teses apresentadas, aquela que encontrava eco na prova mais contundente - a prova visual -, é um exercício legítimo de sua competência constitucional.

Portanto, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo de rigor a manutenção do veredicto condenatório.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Superada a questão meritória, passo à análise da dosimetria da pena, ponto em que o recurso merece parcial provimento.

O Apelante foi condenado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, do Código Penal). Na **primeira fase** da dosimetria, o Juiz Presidente fixou a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, valorando negativamente duas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: a **culpabilidade e as circunstâncias do crime**.

A Defesa se insurge contra a fundamentação de ambos os vetores.

Quanto à **culpabilidade**, o magistrado a considerou mais elevada por ser o réu policial militar, detentor de maior conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta e os limites do uso da força. Sustenta a Defesa que tal fundamentação seria genérica.

Todavia, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a condição de agente de segurança pública, quando relacionada ao fato delituoso, justifica uma maior reprovabilidade da conduta. A sociedade deposita nesses profissionais a confiança para a proteção de vidas e a manutenção da ordem, de modo que a prática de um crime de sangue, em franco desrespeito ao dever funcional, revela um grau de censurabilidade que extrapola o comum ao tipo penal. Neste sentido:

"[...] na análise da circunstância judicial da culpabilidade deve-se considerar a maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

"[...] O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes." (STJ. EDcl no AgRg no Recurso Especial Nº 1.903.213 - MG. Relator Ministro Olindo Menezes -Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região.Julgamento: 07 de junho de 2022).

Portanto, a valoração negativa da culpabilidade mostra-se idônea e deve ser mantida.

No que concerne às **circunstâncias do crime**, a Defesa argumenta ser contraditório que o juiz tenha utilizado a "negligência em prestar, ou ao menos buscar, o socorro à vítima" como fundamento para exasperar a pena, uma vez que as corrés foram absolvidas da acusação de omissão de socorro.

A alegação não procede. O Apelante não foi julgado pelo crime autônomo do artigo 135 do Código Penal; as rés absolvidas é que respondiam por tal delito. A análise das circunstâncias do crime,

no contexto do artigo 59, refere-se ao modus operandi e a todos os elementos que circundam a prática delituosa principal. A conduta do agente que, após efetuar um disparo letal, demonstra total indiferença pela vida humana, omitindo qualquer gesto de auxílio, revela uma frieza e uma insensibilidade que agravam o desvalor da ação e justificam a exasperação da pena-base. Trata-se de valorar a forma como o homicídio se desenrolou em seu todo, não de punir por um crime conexo pelo qual não foi condenado. Assim, também mantenho a negatização deste vetor.

Considerando que o Júri reconheceu três qualificadoras, uma delas (emprego de arma de fogo de uso restrito) foi corretamente utilizada para qualificar o crime, enquanto as outras duas foram deslocadas para a **segunda fase**. Reconhecidas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), a fixação da pena-base em **16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** mostra-se razoável e proporcional, em consonância com os critérios aceitos para seu cálculo.

Na **segunda fase**, o Juiz sentenciante reconheceu a presença de duas agravantes (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), bem como a atenuante da confissão espontânea. Contudo, deixou de aplicar a redução referente à confissão e aplicou o aumento pelas agravantes de forma sucessiva, o que merece correção.

Quanto à **atenuante da confissão espontânea**, o magistrado a reconheceu mas não reduziu a pena, por entender que a versão apresentada pelo réu, que invocou uma excludente de ilicitude, divergiu das provas dos autos.

Recentemente, o STJ firmou posicionamento no sentido de que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#art65), é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e ainda que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, devendo, ainda, se aplicar a atenuação em menor proporção, bem como não poderá ser considerada

preponderante no concurso com agravantes, quando caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. Veja-se:

"[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais. 7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

[...]

Teses do Tema n. 1.194 do STJ: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. [...] (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 2001973 - RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento: 11 de setembro de 2025)“

Por outro lado, é também pacificado nos tribunais superiores que, nos crimes submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, para a aplicação da atenuante da confissão espontânea exige-se a confissão do réu perante os jurados ou que a defesa técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que ocorreu no caso em análise. Em seu interrogatório em Sessão de Julgamento, perante os jurados, o réu confessou que efetivamente efetuou o disparo contra a vítima, porém por se sentir ameaçado e acreditando estar agindo em legítima defesa. Colaciono os seguintes julgados:

“[...] 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea nos crimes submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, exige-se a confissão do réu perante os jurados ou que a defesa técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 846844 SP 2023/0290230-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

"[...] 2. Além disso, "tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754 .440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 737022 SC 2022/0114050-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023)"

Assim, alinhando-se ao recente posicionamento do STJ, e considerando que o réu confessou o crime perante o Conselho de Sentença, porém invocando excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa, a redução da pena deverá se dar proporcionalmente, em fração inferior a 1/6 (um sexto). Considerando-se que foi invocada excludente de ilicitude, fixa-se a fração de 1/8 (um oitavo) para redução em face da atenuante da confissão espontânea.

Em relação às **agravantes**, a sentença aplicou a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena base para cada uma, de forma sucessiva, o que gerou um efeito "cascata" indevido. A jurisprudência orienta que, na presença de múltiplas agravantes, o aumento deve incidir de forma conjunta sobre a pena-base. Assim, visando maior proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a fração de aumento aplicada deve ser readequada para a fração de aumento para **1/3 (um terço) sobre a pena base**.

Passo, então, ao **refazimento do cálculo da pena**:

Partindo da pena-base de **16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** aplico o aumento de 1/3 (um terço) referente às duas agravantes (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa), o que resulta em 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Sobre este montante, aplico a redução de 1/8 (um oitavo) em virtude da atenuante da confissão qualificada, fixando a **pena intermediária em 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual torno a **pena definitiva em 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.** Mantenho o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal.

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

Por fim, a Defesa requer o afastamento da perda do cargo público, decretada como efeito da condenação. A sentença fundamentou a medida no artigo 92, inciso I, alínea 'b', do Código Penal, destacando que a pena aplicada foi superior a quatro anos e que a conduta do réu demonstrou incompatibilidade com a função de policial militar.

A fundamentação é irretocável. A perda do cargo público, em casos como o presente, não é um efeito automático, mas deve ser expressamente motivada, o que foi feito de forma escorreita pelo juízo de primeiro grau. A gravidade concreta do delito, praticado por um agente do Estado que deveria proteger a vida, revela um desvio de caráter e um despreparo emocional absolutamente incompatíveis com o exercício da função policial. O ato de executar um civil desarmado, por motivo fútil, atenta contra os próprios alicerces da instituição militar e da segurança pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao cancelar a perda do cargo em hipóteses de crimes graves que revelem a incompatibilidade do agente com a função:

''[...] O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Sexta Turma, Rel^a . Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016) '...[(STJ - HC: 448667 RJ 2018/0104626-0,

Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2018)"

Dessa forma, a pena aplicada, superior a quatro anos, aliada à flagrante incompatibilidade da conduta com o cargo, justifica plenamente a manutenção deste efeito da condenação.

Assistência Judiciária Gratuita

O apelante requer, por fim, nos termos da Lei 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como sabido, a condenação do acusado ao pagamento das custas processuais está prevista no art. 804 do Código de Processo Penal, de modo que se trata de um consectário legal do delito praticado.

Ademais, é do Juízo das Execuções a competência para a análise acerca da miserabilidade do réu para fins de suspensão ou isenção do pagamento das custas, face a possibilidade de modificação da situação financeira durante o cumprimento da pena. Do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte acórdão:

[...] 6. Por derradeiro, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp . 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2147780 PI 2022/0181396-2, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)

Assim, indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO** para, mantendo a condenação de **YURI VIEIRA ALVES**, reformar a dosimetria da pena, aplicando a atenuante da confissão espontânea e readequando a fração de aumento das agravantes, para fixar a pena definitiva em **19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão**, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença condenatória, inclusive a decretação da perda do cargo público e o regime inicial fechado.

PROCEDA-SE À REAUTUAÇÃO do presente feito, uma vez que autuado sob a Classe judicial Recurso em Sentido Estrito, quando na realidade **trata-se de Apelação Criminal**.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Execução Penal competente para as providências cabíveis.

É como voto.

Presidiu a 43ª Sessão Ordinária - semipresencial, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Coelho de Salles (Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. João Benedito da Silva)**, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Ricardo Vital de Almeida, vogal.

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2025.

Marcos Coelho de Salles

Juiz Convocado

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS COELHO DE SALLES**

11/12/2025 10:56:58

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



25121110565787100000039330813

IMPRIMIR

GERAR PDF